

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, que “*dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências*”.

No primeiro de seus três Capítulos, a MPV estabelece regras para a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (por caducidade ou decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. Por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

No Capítulo I, a MPV não cria novas hipóteses de extinção. Porém, prevê que, no caso de extinção da concessão por caducidade ou falência, deverá o poder concedente assumir a prestação temporária do serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública (art. 2º, *caput*).

A regulamentação mais extensa é trazida no quesito relativo à intervenção para adequação do serviço de energia elétrica. Nesse capítulo, a MPV permite ao poder concedente decretar a intervenção na empresa concessionária. Nesse caso, será nomeado um interventor, a ser

remunerado pela concessionária (art. 5º, § 1º), bem como se estabelecerá o prazo da intervenção, que será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 5º, § 2º). Durante o prazo da intervenção, ficarão suspensos os mandatos dos administradores da empresa concessionária (art. 7º).

Os acionistas da concessionária têm a prerrogativa de, no prazo de até sessenta dias, apresentar plano de recuperação e correção de falhas, que, se deferido pela Aneel, faz cessar a intervenção (arts. 12 e 13).

Caso não seja apresentado o plano de recuperação, ou caso seja apresentado e rejeitado pela Agência (caso em que caberá pedido de reconsideração), poderão ser adotadas pelo poder concedente, entre outras, as medidas de declaração da caducidade; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; alteração do controle societário; aumento do capital social; ou constituição de sociedade de propósito específico para a adjudicação dos ativos da empresa concessionária (art. 14).

Nas disposições finais, o art. 17 impede que as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica peçam recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005), exceto após ser extinta a concessão.

Já o art. 15 determina a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, exceto os bens qualificados pela legislação civil como impenhoráveis e aqueles que já tenham sido objeto de transação até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção da concessão.

Já se utilizando do novo regramento estabelecido pela MPV, a Aneel decretou, em 31 de agosto de 2012, intervenção em oito empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede, que também detém o controle acionário da Celpa.

Foram apresentadas 88 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 577, de 2012,

antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução.

A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República), o tema possui relevância, do ponto de vista social e econômico, e a urgência na regulamentação do assunto evidencia-se pela necessidade de pôr termo a atribulações pelas quais passa a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive com riscos à continuidade do atendimento aos interesses da sociedade.

Do ponto de vista do conteúdo, a MPV não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. O tema é relativo à Economia e ao Direito Administrativo, matérias sobre as quais não há vedação constitucional, explícita ou implícita, para que sejam veiculadas por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

O art. 15 da MPV (art. 16 do PLV), que prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores, em caso de intervenção, poderia suscitar dúvida quanto à proibição de sequestro de bens por medida provisória, contida no art. 62, § 1º, II, da CF. Porém, a indisponibilidade não se confunde com a detenção ou o sequestro, já que na primeira o proprietário permanece com o uso e gozo da coisa, havendo restrição apenas à possibilidade de dispor. A previsão da MPV não se enquadra, portanto, na vedação constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há impropriedade na MPV, pois é compatível com o ordenamento jurídico, ao estabelecer regras especiais, em complementação ao regramento trazido pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, e aquelas decorrentes de intervenção ou extinção da concessão têm sua fonte de custeio já especificada ao longo do texto. Acolhe-se, não

obstante, a Emenda nº 11, de autoria do ilustre Senador José Agripino, para aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 2º, explicitando que recursos financeiros também poderão ser recebidos pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço *do poder concedente*. Essa alteração mostra-se necessária, inclusive, para especificar a origem desses recursos citados no dispositivo, conforme alerta a Nota Técnica nº 12, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a MPV foi encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para a intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade.

Aliás, quando trata da matéria, a MPV deixa clara a intenção de não reestatizar a prestação do serviço de energia elétrica, ao estabelecer que, em caso de extinção da concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, *até a escolha de novo concessionário*, por meio da indispensável licitação.

Durante esse período intermediário, a prestação do serviço caberá a órgão ou entidade da Administração Pública. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos ajustes de técnica legislativa, as Emendas nº 33 e 47, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini e do Senador Alvaro Dias, respectivamente, para, com inspiração na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), inserir um inciso III no art. 3º,

determinando que as contas do prestador temporário do serviço fiquem disponíveis na Internet.

Aceitamos, da mesma forma, as Emendas nº 43, 76 e 86, propostas pelo Senador Ricardo Ferraço e pelos Deputados Marco Rogério e Alfredo Kaefer, pois melhoraram a redação do § 2º do art. 2º, esclarecendo que a contratação temporária dos empregados da concessionária pelo órgão ou entidade prestador do serviço seguirá a regulamentação da Lei de Contratações Temporárias (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).

Também aderimos à Emenda nº 40, do Senador Ricardo Ferraço, que melhora a redação do art. 2º, § 1º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão.

No que diz respeito à intervenção, contudo, é preciso limitar o prazo dessa medida, que, na redação da MPV, pode ser prorrogado “a critério da Aneel”. Apresentamos, por esse motivo, nova redação para o § 2º do art. 5º, limitando a prorrogação a um período de dois anos, o que totaliza um máximo de três anos de duração para a intervenção (um ano e até mais dois de prorrogação). Esse prazo, inclusive, é inspirado na intervenção decretada pela Aneel, em 2002, nas Centrais Elétricas do Maranhão (Cemar), que exigiu dois anos para sua conclusão.

Durante a intervenção, os atos do administrador que importem em disposição de patrimônio da empresa devem ser autorizados pela Aneel. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos aperfeiçoamentos, as Emendas nº 42 e 62, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e do Deputado Arnaldo Jardim, respectivamente, para inserir um § 2º no art. 9º, renumerando-se o atual parágrafo único, de modo que caiba recurso administrativo para a Aneel, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor. Tal disposição, inspirada na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), vem a garantir uma melhor possibilidade de acompanhamento das decisões do interventor.

Também é preciso aperfeiçoar a redação do art. 11, de modo que a responsabilização dos administradores da empresa sob intervenção seja regida pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva. Por conta disso, acolhemos, com uma pequena alteração por

motivos de técnica legislativa, a Emenda nº 58, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim.

Por outro lado, faz-se necessário também inserir um dispositivo que assegure ao interventor ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de eventuais demandas judiciais relacionadas à intervenção. Trata-se de uma regra que protegerá a pessoa designada pelo Poder Público para tocar tão delicado processo. Para isso, inserimos no PLV um artigo 24, alterando o inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que já regulamenta a defesa pela AGU de determinadas categorias de agentes públicos.

No caso da intervenção, caso os acionistas da empresa reconheçam a existência de falhas na prestação do serviço, têm a possibilidade de apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da intervenção, um plano de recuperação e correção de falhas (art. 12).

No caso de omissão na apresentação do plano pelos acionistas, ou se o citado plano for rejeitado pela Aneel, poderão ser aplicadas, dentre outras, as medidas previstas no art. 14 da MPV, que prevê desde a declaração da extinção da concessão, por caducidade (art. 14, I), até a determinação de alteração do controle societário, ou o aumento do capital social. Tais medidas, não obstante drásticas, são necessárias à preservação da supremacia do interesse público. São, aliás, menos gravosas que a decretação da caducidade.

Consideramos conveniente inserir, no art. 13 do PLV, dois parágrafos, de modo a se prever que, caso seja extinta a concessão, os créditos decorrentes de obrigações assumidas pela concessionária terão preferência sobre os demais créditos, excetos os de natureza tributária. Com isso, estimula-se a concessão de crédito para a empresa concessionária, criando-se uma garantia para os credores que emprestaram recursos durante o turbulento momento da intervenção.

Pelo mesmo motivo, inserimos, como art. 15 do PLV (e com a consequente renumeração dos demais artigos), uma disposição para permitir ao poder concedente (a União) aportar recursos na empresa sob intervenção, de modo a viabilizar sua manutenção durante esse período. Os recursos investidos, porém, deverão ser restituídos no prazo de até noventa dias da cessação da intervenção.

Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve ser naturalmente mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV).

O primeiro dispositivo impõe a indisponibilidade dos bens dos administradores das empresas sob intervenção (no PLV, art. 16, *caput*), inclusive daqueles que tenham participado da administração da concessionária nos últimos doze meses, prazo suficiente para alcançar os administradores que podem ter alguma responsabilidade pela situação delicada da empresa.

Essa medida inspira-se no modelo de regulamentação do sistema financeiro e da previdência complementar (respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001). A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceita que o Banco Central do Brasil (Bacen) decrete a indisponibilidade dos bens dos administradores. Por esses motivos, rejeitamos as emendas nº 9, 24, 54, 61 e 88, que visam a alterar o dispositivo.

Apresentamos, porém, emenda de Relator, para, sob inspiração do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inserir três parágrafos no art. 16 do PLV, criando uma “válvula de escape” para essa indisponibilidade. Assim, a Annel, uma vez decretada a intervenção, deverá instaurar inquérito para apurar as responsabilidades dos administradores, devendo arquivá-lo, se não houver irregularidade (caso em que se levantar a indisponibilidade), ou encaminhá-lo ao Ministério Público, caso haja indícios de práticas ilegais.

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica do regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a

judicialização do tema, o que retirava, na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 no PLV).

Por fim, incluímos no PLV novos artigos, tratando de temas extremamente relevantes.

O art. 21 prevê a prorrogação de contratos de *drawback*, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário. Acolhemos, nesse ponto, parcialmente, a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda.

De igual importância é o art. 22 do PLV, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) cuja implantação não tenha sido efetivada por motivos alheios à vontade dos administradores poderão ter os prazos prorrogados, por decisão do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação.

O art. 23 do PLV foi incluído para alterar a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, de modo que a isenção do imposto de importação independa da inexistência de similar nacional do produto, bem como para que não seja necessário o transporte desses produtos por navio sob a bandeira brasileira.

O art. 25 prorroga até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) adquiridos por taxistas ou suas cooperativas, bem como por pessoas com deficiência. Trata-se de medida de inegável valor social e extremamente relevante para garantir a renovação da frota de táxis.

De outra parte, o art. 26 dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o objetivo de tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Afastam-se, assim, as divergências jurisprudenciais que hoje existem em torno da matéria, dada a atual omissão legislativa. O protesto de títulos de dívida ativa já é implementado em âmbito federal e por alguns dos entes federados, tendo contribuído para a redução da inadimplência dos devedores do Erário, promovendo, assim, maior eficiência nos mecanismos de cobrança.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao art. 21 da mesma Lei estabelece que letras de câmbio sem aceite não podem ser protestadas por falta de pagamento.

Com a redação proposta, somente as letras de câmbio sacadas pelas instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, a partir da alteração, não poderão ser protestadas nessas condições.

Já os arts. 27 e 28 tratam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, para adequar os valores originalmente previstos à realidade atual do mercado imobiliário brasileiro, providência não só necessária, como também urgente. Para tanto, sugerimos que o novo valor de referência para imóveis tidos como de interesse social passe de R\$ 85 mil para R\$ 100 mil, com um custo estimado da ordem R\$ 7,34 milhões em 2012, R\$ 97,20 milhões em 2013 e de R\$ 107,16 milhões em 2014. Importa destacar que os custos desta proposta estarão refletidos na Lei Orçamentária Anual, em tramitação no Congresso Nacional, por meio de emenda legislativa.

Por fim, o art. 29 altera o *caput* do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e insere nesse dispositivo os incisos VIII e IX, de modo atender à necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária, para permitir a exportação de bens, sem saída do território nacional, para serem incorporados a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, para usufruto do regime de admissão temporária de aeronaves sob a responsabilidade de terceiros ou para entrega a órgão do Ministério da Defesa para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional.

A análise específica das emendas rejeitadas encontra-se no já citado quadro em anexo a este parecer.

III – VOTO

Por todos esses motivos, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 577**, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV** e das Emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**, bem como pela **rejeição** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012)

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela

prestaçāo temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 6º Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 9º O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

Art. 10. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da

edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

Art. 11. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Parágrafo único. A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção serão pagos com prevalência sobre os demais créditos na hipótese de extinção da concessão.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

Art. 15. A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias. (texto inserido).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – o interventor, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pela Aneel, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e

extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

Art. 20. A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

Art. 22. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....(NR)”.

“Art. 3º

.....
IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25. (NR)”.

“Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)”.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 3º

.....
§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)”.

Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)”.

Art. 25. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 26. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)”.

“Art. 21.....

.....
 § 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)”.

Art. 27. O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)”.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....(NR)”.

Art. 29. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....

VIII – entregue, no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO ÚNICO

ANÁLISE SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 577, DE 2012

Nº	Autor	Conteúdo	Análise
01	Senador Inácio Arruda	Prorrogação de contratos de <i>drawback</i>	Aprovação. A prorrogação de contratos de <i>drawback</i> , medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário.
02	Senador Inácio Arruda	Altera a Tabela de Incidência do IPI (TIPI)	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
03	Deputado Ângelo Agnolin	Altera a Lei nº 9.074, de 1995, para regulamentar a prorrogação de concessões de energia elétrica	Rejeição. Matéria objeto da MPV nº 579, de 2012.
04	Deputado Eduardo Sciarra	Altera os requisitos para o Plano de Recuperação da concessionária sob intervenção	Rejeição. Os requisitos são os mesmos que já constam da MPV, apenas de forma mais minudente, que não se mostra conveniente.
05	Deputado Eduardo Sciarra	Impõe a responsabilidade do poder concedente por manter contratos firmados pela concessionária sob intervenção	Rejeição. Os contratos e obrigações assumidos pela empresa concessionária não necessariamente serão mantidos, justamente porque a gestão não estava ocorrendo a contento.
06	Deputado Eduardo Sciarra	Prevê a declaração de caducidade da concessão, caso o plano de recuperação não seja apresentado, ou seja rejeitado; exclui a possibilidade de interferência direta do poder concedente na estrutura societária da concessionária	Rejeição. A possibilidade de interferência na estrutura societária constitui medida menos gravosa que a própria declaração de caducidade.
07	Deputado Vieira da Cunha	Revoga dispositivos da Lei nº 9.074, de 1995, e acrescenta a ela o art. 19-A, tratando da prorrogação de concessões de	Rejeição. Matéria objeto da MPV nº 579, de 2012.

		energia elétrica	
08	Deputado Eduardo Cunha	Exclui a exigência do exame da OAB para o exercício da advocacia	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)
09	Deputado João Magalhães	Amplia o prazo de indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, em caso de intervenção, para atingir a todos os que exerceram a administração nos últimos sessenta meses	Rejeição. O prazo de doze meses já é suficiente para assegurar a efetividade da medida cautelar de indisponibilidade dos bens.
10	Senador José Agripino	Proíbe, durante a intervenção, a dispensa sem justa causa de empregados	Rejeição. Durante a intervenção, pode haver necessidade de adequação da estrutura operacional da empresa. Nessa situação crítica, não é possível impedir que haja demissões, ainda que sem justa causa.
11	Senador José Agripino	Especifica que o órgão ou entidade gestor do serviço, em caso de extinção da concessão, poderá receber recursos financeiros do poder concedente	Aprovação. É necessário especificar, no art. 2º, § 4º, que os recursos que poderão ser recebidos provirão do poder concedente.
12	Senador José Agripino	Restringe a adoção de medidas que importem intervenção direta do poder concedente na estrutura societária da empresa concessionária	Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios.
13	Senador José Agripino	Limita a um ano a prorrogação do prazo da intervenção	Rejeição. Na redação proposta para o PLV, estipulamos a possibilidade de prorrogação da intervenção por até dois anos.
14	Deputado Antônio Bulhões	Condiciona a licitação para nova concessão à aplicação de parte dos recursos pelo novo concessionário na melhoria do serviço e na redução das tarifas	Rejeição. Os critérios para a nova concessão estarão presentes no edital de licitação.
15	Deputado Simão Sessim	Permite a determinadas categorias de consumidor comprar energia de qualquer	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)

		concessionário	
16	Deputado Wladimir Costa	Atribui ao próprio poder concedente, com a prévia indicação da Aneel, a decretação da intervenção	Rejeição. Como entidade reguladora, cabe à própria Aneel decretar a intervenção.
17	Deputado Wladimir Costa	Estabelece em seis meses improrrogáveis o prazo da intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 13.
18	Deputado Wladimir Costa	Reduz para cento e oitenta dias o prazo para a conclusão do procedimento administrativo de apuração das causas da intervenção, compatibilizando-o com o prazo da Lei nº 8.987, de 1995	Rejeição. Como o prazo da intervenção é longo, justifica-se a conclusão do procedimento administrativo além dos 180 dias previstos na Lei nº 8.987, de 1995.
19	Deputado Wladimir Costa	Retira do interventor a exclusividade da convocação de assembleia geral da concessionária	Rejeição. Estando a empresa sob intervenção, atos de relevo, como a convocação de assembleia geral, devem estar nas mãos do interventor.
20	Deputado Wladimir Costa	Veda ao interventor a prática de qualquer ato de alienação ou disposição de patrimônio da concessionária	Rejeição. Retirar do interventor a prática desses atos significaria esvaziar seus poderes e inviabilizar o próprio procedimento de intervenção.
21	Deputado Wladimir Costa	Retira a previsão de responsabilidade solidária dos administradores em relação às obrigações assumidas pela concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 58.
22	Deputado Wladimir Costa	Fixa em 30 dias o prazo para a Aneel manifestar-se sobre o plano de recuperação, e atribui sua apresentação aos controladores da concessionária	Rejeição. A fixação de prazo – ainda mais tão exíguo – é inconveniente, pois a análise do plano de recuperação pode demandar estudos mais aprofundados. Ademais, a própria intervenção já possui prazo delimitado.
23	Deputado Wladimir Costa	Retira do poder concedente a poder de intervir diretamente na estrutura societária da empresa concessionária	Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios.
24	Deputado	Suprime o art. 15, que prevê a	Rejeição. A indisponibilidade dos bens é medida

	Wladimir Costa	indisponibilidade dos bens dos administradores da empresa concessionária	cautelar que visa a garantir eventuais indenizações contra os administradores.
25	Deputado Wladimir Costa	Suprime o art. 17, que veda às empresas concessionárias o pedido de recuperação judicial	Rejeição. A impossibilidade de recuperação judicial é compatível com as peculiaridades do serviço de energia elétrica, e, além de assegurar o respeito ao interesse público, evita a judicialização do tema.
26	Deputado Chico Alencar	Veda a contratação de novo concessionário, após a extinção da concessão	Rejeição. A proibição da contratação de novo concessionário significaria impor ao poder concedente a prestação direta do serviço, o que vai na contramão das modernas tendências de gestão, além de contrariar o espírito da MPV.
27	Deputado Ronaldo Caiado	Veda o reajuste tarifário em caso de intervenção	Rejeição. Durante a intervenção, a situação econômica da empresa pode ser agravada a ponto de exigir a revisão das tarifas. É perigoso excluir tal possibilidade.
28	Deputado Ronaldo Caiado	Altera o art. 5º, § 4º, para compatibilizar com a vedação ao reajuste tarifário durante a intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 28.
29	Deputado Ronaldo Caiado	Limita em um ano o prazo da prorrogação da concessão	Rejeição. Ver emenda nº 13.
30	Deputado Ronaldo Caiado	Veda a assunção do controle acionário pelo poder concedente de empresa concessionária com capital predominantemente privado	Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios, mas independentemente de se tratar de empresa estatal ou privada.
31	Deputado Lincoln Portela	Prevê a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, em caso de terceirização, pela inobservância das normas de saúde ou segurança dos empregados	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)
32	Deputado Lincoln Portela	Impõe a responsabilidade solidária do poder concedente pelos encargos trabalhistas; proíbe a contratação temporária, em caso de retomada da prestação do	Rejeição. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a responsabilidade do poder concedente por eventuais débitos trabalhistas é subsidiária. Ademais, a realização de concurso público para contratação eminentemente temporária é inviável.

		serviço, devendo ser realizado concurso público ou contratados os empregados da empresa concessionária	
33	Deputado Onofre Santo Agostini	Obriga a disponibilização, no sítio da Aneel, das contas do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. A emenda, na esteira da Lei de Acesso à Informação, permite um maior controle das contas do órgão ou entidade.
34	Deputado Onofre Santo Agostini	Explicita ser improrrogável o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação pela empresa concessionária	Rejeição. Não há necessidade de explicitar que o prazo é improrrogável.
35	Deputado César Halum	Prevê a obrigatoriedade de o plano de recuperação demonstrar a viabilidade de quitação das obrigações com os agentes do setor elétrico	Rejeição. Esse requisito já consta, implicitamente, das exigências contidas no art. 12.
36	Deputado César Halum	Estabelece a possibilidade de recurso judicial da concessionária para a anulação da intervenção, bem como prevê a responsabilização, nesses casos, dos agentes que deram causa à indevida intervenção	Rejeição. A possibilidade de recurso à via judicial, bem como a responsabilização dos agentes que praticaram atos ilegais, já são previstas no ordenamento jurídico brasileiro.
37	Deputado César Halum	Obriga a concessionária a, após o cumprimento do plano de recuperação, apresentar anualmente balanços contábeis e certidões negativas; estende essa obrigação às novas concessionárias	Rejeição. As obrigações de apresentação de balanços e certidões já são regulamentadas no ordenamento nacional.
38	Deputado Marcos Montes	Obriga a inclusão, no plano de recuperação, da síntese da situação econômica da empresa, bem como da relação dos bens dos administradores	Rejeição. A síntese da situação econômica da empresa já deve constar do plano de recuperação, conforme o art. 12. Quanto à relação dos bens, não é necessário nem pertinente que esteja no plano, que diz respeito à sociedade, e não aos seus administradores.

39	Deputado Marcos Montes	Obriga o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço a observar o princípio da modicidade tarifária, quando dos eventuais reajustes	Rejeição. O princípio da modicidade tarifária já é imposto pela própria CF.
40	Senador Ricardo Ferraço	Estabelece que o poder concedente não responde por débitos da concessionária relativos ao período anterior à extinção da concessão	Aprovação. A emenda aprimora a redação do § 1º do art. 2º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão
41	Senador Ricardo Ferraço	Estabelece que os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária respondem solidariamente pelos atos ilegais que cometem	Rejeição. Ver emenda nº 58.
42	Senador Ricardo Ferraço	Prevê a possibilidade de interposição de recurso para a Aneel contra decisões do interventor que importem em disposição patrimonial	Aprovação. É salutar a previsão de recurso administrativo, permitindo maior controle sobre os atos do interventor.
43	Senador Ricardo Ferraço	Submete à Lei nº 8.745, de 1993, a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. A MPV não especifica as regras por meio das quais se regerá a contratação temporária, em caso de intervenção. É conveniente submeter tal vínculo às regras que atualmente disciplinam a matéria.
44	Senador Ricardo Ferraço	Submete a intervenção à comprovação da má administração da concessionária e/ou da possibilidade de prejuízos aos consumidores	Rejeição. Os requisitos para a intervenção já estão regulamentados na MPV e são suficientes. Não se pode condicionar a intervenção apenas às hipóteses tratadas na emenda.
45	Senador Álvaro Dias	Exclui a expressão “empregados” da cláusula de isenção do poder concedente em relação às obrigações da concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 32.

46	Senador Álvaro Dias	Submete a processo seletivo público a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Rejeição. A obrigatoriedade de realização de processo seletivo público tornaria inviável a imediata assunção da prestação do serviço pelo órgão ou entidade designado pelo poder concedente.
47	Senador Álvaro Dias	Obriga a disponibilização, no sítio da internet, das contas do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. Ver emenda nº 33.
48	Senador Álvaro Dias	Prevê que, em caso de recurso contra a decisão que rejeita o plano de recuperação, se a Aneel não se manifestar no prazo, considerar-se-á provido o pedido de reconsideração	Rejeição. O decurso de prazo, em se tratando de recurso administrativo sobre situação tão delicada, não pode implicar automática e tácita aceitação do plano.
49	Deputado Pedro Uczai	Trata da vinculação de entidades de ensino superior abrangidas pelo art. 242 da CF aos entes federativos que a criaram	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
50	Deputada Marina Sant'Anna	Obriga a realização de concurso público para a contratação de empregados em sociedades de propósito específico das quais participe empresa pública ou sociedade de economia mista	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
51	Deputada Marina Sant'Anna	Impõe a responsabilidade solidária do poder concedente pelos encargos trabalhistas; proíbe a contratação temporária, em caso de retomada da prestação do serviço, devendo ser realizado concurso público ou contratados os empregados da empresa concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 31.
52	Deputada Marina	Garante a permanência, em Furnas, dos empregados	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).

	Sant'Anna	admitidos até 1998	
53	Deputado Arnaldo Jardim	Permite que, a pedido de concessionária, o poder concedente unifique áreas de concessão de transmissão	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
54	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária à existência de indícios de irregularidade	Rejeição. A indisponibilidade constitui medida cautelar. A redação que propusemos para o art. 15 já resolve a situação dos administradores, caso não haja indícios de irregularidade.
55	Deputado Arnaldo Jardim	Altera o art. 19, para restringir a nova redação dada ao art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, para que só haja a extinção da concessão se a concessionária deixar de comprovar a regularidade fiscal de débitos em montante significativo	Rejeição. É obrigação da concessionária comprovar a regularidade fiscal, independentemente do montante.
56	Deputado Arnaldo Jardim	Obriga o poder concedente a acompanhar os indicadores econômico-financeiros da concessionária; permite à concessionária apresentar proposta de alteração societária	Rejeição. A obrigação do poder concedente de acompanhar a situação da concessionária já é prevista no ordenamento. Quanto à possibilidade de a própria concessionária apresentar proposta de alteração societária, já é prevista na MPV, por meio da apresentação do plano de recuperação pelos acionistas.
57	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a intervenção à sistemática reincidência em infrações já sancionadas com multa; vedo a distinção, para fins de intervenção, entre concessionárias públicas ou privadas	Rejeição. Independentemente da existência de punições anteriores, pode ser necessário, para resguardar os interesses dos consumidores, decretar a intervenção.
58	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona às regras da lei das S/A a responsabilização dos administradores da concessionária por seus atos e omissões	Aprovação. A responsabilização dos administradores deve reger-se pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva.
59	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a extinção da concessão à análise de outras medidas de alteração da estrutura societária da empresa	Rejeição. A alteração da estrutura societária já é, na redação do art. 14, uma medida alternativa à extinção da concessão. Não há necessidade de

		concessionária	inserção de um § 3º para estabelecer essa regra.
60	Deputado Arnaldo Jardim	Suprime o art. 17 da MPV, que exclui do regime de recuperação judicial as empresas concessionárias de energia elétrica	Rejeição. Ver emenda nº 25.
61	Deputado Arnaldo Jardim	Exige a demonstração de indícios de dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores; limita a indisponibilidade aos bens necessários à indenização pelos danos causados	Rejeição. Ver emenda nº 24.
62	Deputado Arnaldo Jardim	Prevê o cabimento de recurso à Aneel contra atos de interventor que importem disposição do patrimônio da concessionária	Aprovação. Ver emenda nº 42.
63	Deputado Arnaldo Jardim	Prevê o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do procedimento administrativo de apuração da regularidade da intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 18.
64	Deputado Arnaldo Jardim	Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para permitir a contratação de excedentes de energia no Ambiente de Contratação Livre	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
65	Deputado Arnaldo Jardim	Condiciona a intervenção à sistemática reincidência em infrações	Rejeição. Ver emenda nº 57.
66	Deputado Ângelo Agnolin	Substitui a possibilidade pela obrigatoriedade da aplicação dos recursos das revisões e reajustes tarifários pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Rejeição. Dependendo da situação em que se encontra a empresa concessionária, a prestação do serviço pode não precisar de mais investimentos. Deve-se atentar que a intervenção pode ocorrer com a empresa apresentando bons indicadores, mas com frágil saúde financeira. A obrigatoriedade estabelecida não é, portanto, conveniente.

67	Deputado André Figueiredo	Atribui ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a Aneel, a competência para decretar a intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 16.
68	Deputado André Figueiredo	Exclui os débitos trabalhistas da cláusula de isenção do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço em relação às obrigações da concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 32.
69	Deputado André Figueiredo	Limita a um ano a prorrogação do prazo da intervenção	Rejeição. Ver emenda nº 13.
70	Deputado André Figueiredo	Exclui os débitos trabalhistas da cláusula de isenção do poder concedente em relação às obrigações da concessionária	Rejeição. Ver emenda nº 68.
71	Deputado Marcos Rogério	Prevê que a determinação de alteração da estrutura societária, por decisão do poder concedente, respeite o direito dos sócios e seja previamente autorizada por lei específica	Rejeição. Ver emenda nº 6.
72	Deputado Zé Silva	Inclui a expressão “observada a modicidade tarifária” no art. 5º, § 4º, da MPV, que exime a empresa sob intervenção das restrições contidas na Lei nº 8.631, de 1993	Rejeição. Ver emenda nº 39.
73	Deputado André Figueiredo	Condiciona a declaração da caducidade da concessão aos casos em que o plano de recuperação foi expressamente rejeitado pela Aneel	Rejeição. Ver emenda nº 6.
74	Deputado André Figueiredo	Estabelece a invalidade da intervenção caso não seja concluído em um ano o procedimento administrativo de apuração da intervenção; responsabiliza o interventor	Rejeição. A invalidade é medida muito gravosa para o fato de o procedimento administrativo ser concluído além do prazo. Ademais, o interventor já é responsabilizado pelos atos de sua gestão.

		pelos atos praticados durante a gestão	
75	Deputado André Figueiredo	Prevê multa para a concessionária que não cumprir as obrigações decorrentes da aprovação do plano de recuperação	Rejeição. A possibilidade de a agência reguladora impor sanções, inclusive multa, à concessionária já existe na legislação.
76	Deputado Marco Rogério	Submete à Lei nº 8.745, de 1993, a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço	Aprovação. Ver emenda nº 43.
77	Deputado Marco Rogério	Prevê que o regime especial de sanções regulatórias adotado pela Aneel em caso de extinção da concessão ou declaração de intervenção deve ser mais gravoso que o regime comum	Rejeição. A lógica do art. 16 da MPV, ao estabelecer um regime sancionatório especial, é justamente não impor punições muito severas à empresa sob intervenção, o que poderia inviabilizar a prestação do serviço.
78	Deputado Marco Rogério	Altera a redação do art. 2º da MPV, para esclarecer que a prestação temporária do serviço pode dar-se direta ou indiretamente, nessa ordem, por órgão ou entidade que desenvolva atividade correlata com a área de energia elétrica	Rejeição. A alteração proposta torna mais complexa a redação do dispositivo, sem acréscimo relevante do ponto de vista normativo.
79	Deputado Onofre Santo Agostini	Condiciona a decretação da intervenção a prévio procedimento administrativo de apuração de irregularidades	Rejeição. Conteúdo parcialmente semelhante ao das emendas nº 57 e 65; prejudicial em relação à emenda nº 87
80	Deputado José Guimarães	Faculta ao poder concedente ampliar para o novo concessionário a prestação de serviços afins ao de energia elétrica e veda à antiga concessionária demandar judicialmente com base nesse argumento	Rejeição. A extensão da nova concessão será determinada pelo edital de licitação e pelo contrato. Ademais, é constitucional impedir o recurso da antiga concessionária ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).
81	Deputado José	Condiciona a decretação da intervenção ou extinção da	Rejeição. A necessidade de expor os motivos da

	Guimarães	concessão à prévia exposição de motivos pelo poder concedente	intervenção já consta do art. 5º, § 1º, da MPV.
82	Deputado José Guimarães	Impede a utilização do leilão para a licitação, em caso de extinção da concessão	Rejeição. O leilão é modalidade de licitação comumente adotada em concessões de serviço público. Não há motivo para impedir sua utilização no caso de concessões desses serviços.
83	Deputado José Guimarães	Estabelece que, em caso de extinção da concessão, os empregados da antiga concessionária terão prioridade na contratação	Rejeição. Não se pode estabelecer esse tipo de preferência, ainda mais levando-se em conta que a prestação do serviço será feita por outra empresa privada – aquela que vencer a licitação.
84	Deputado Alfredo Kaefer	Faculta aos Municípios a assunção da prestação do serviço de iluminação pública	Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).
85	Deputado Alfredo Kaefer	Limita o prazo da intervenção a um ano, prorrogável uma vez por igual período; obriga o interventor a extinguir a intervenção quando a empresa sanar as irregularidades	Rejeição. Ver emenda nº 13.
86	Deputado Alfredo Kaefer	Altera o art. 2º, § 2º, da MPV, para prever a possibilidade de contratação temporária durante o período da intervenção	Aprovação. Ver emenda nº 43.
87	Deputado Alfredo Kaefer	Prevê percentuais mínimos de descumprimento de indicadores da qualidade do serviço para a decretação da intervenção	Rejeição. Os critérios para a intervenção não podem ser apenas os indicadores, mas também a situação financeira da empresa.
88	Deputado Alfredo Kaefer	Prevê que a intervenção ocorra por decreto do poder concedente, por indicação da Aneel; limita a um ano improrrogável o prazo da intervenção; limita a um ano o prazo de conclusão do procedimento de apuração das causas da intervenção; retira do interventor a exclusividade da convocação de assembleia geral da concessionária; veda a	Rejeição. Ver emendas nº 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 74.

	<p>oneração ou disposição do patrimônio da concessionária por decisão do interventor, estabelecendo também sua responsabilidade por contingências trabalhistas ou previdenciárias que seus atos acarretarem; suprime o art. 11, parágrafo único; fixa em 30 dias o prazo para a Aneel manifestar-se sobre o plano de recuperação, e atribui sua apresentação aos controladores da concessionária; suprime os incisos II a V do art. 14, para retirar poderes do interventor; suprime o art. 15, que prevê a indisponibilidades dos bens dos administradores da concessionária; suprime o art. 17, que exclui das concessionárias de energia elétrica a possibilidade de requererem recuperação judicial</p>	
--	---	--